DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4928/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/22434/2012
PROTOCOLO	: 1269793
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS – MS
JURISDICIONADA	: CÉLIA REGINA FURTADOS DOS SANTOS
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 099/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 043/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM
CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 60.559,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 099/2011** - (fls. 6-13), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O *Acórdão nº 868/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23142/2012* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 043/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre o fornecimento de forma parcelada de materiais de enfermagem (melhor qualidade e menor preço) para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, destinados aos munícipes atendidos pela Rede Pública de Saúde, conforme Cláusula Primeira (fls. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 60.559,00 (sessenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 10).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência no período de 26/10/2011 a 25/10/2012, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (fls. 10).

Após as diligências de praxe, a Equipe Técnica procedeu à análise dos atos praticados no curso da 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ICE–18713/2016* - (fls. 40-45).

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-4677/2017* - (fls. 46) pugnando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas, bem como pela *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas e pela não remessa do termo de encerramento do contrato.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 043/2011* foi apreciado em sede própria e julgado legal e regular através do *Acórdão nº 868/2014* proferido nos autos do *Processo TC-23142/2012.*

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, a contratação visa ao fornecimento de forma parcelada de materiais de enfermagem (melhor qualidade e menor preço) para a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde Pública, destinados aos munícipes atendidos pela Rede Pública de Saúde, no valor de R$ 60.559,00 (sessenta mil quinhentos e cinquenta e nove reais), com vigência estabelecida para o período de 12 (doze) meses, sujeito a

prorrogação – (fls. 6-13).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 60.559,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 51.858,00
Valor Final Contratado	R$ 8.701,00
Valor Empenhado	R$ 8.701,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 8.701,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 8.701,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi realizada corretamente, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, *com ressalva,* nos seguintes termos (fls. 44) *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 099/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* (CNPJ Nº 11.955.273/0001-06) *e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda - me* (CNPJ Nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> *Concluímos ainda, pela regularidade e legalidade, com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 099/2011 celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis* (CNPJ Nº 11.955.273/0001-73*) e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda - me* (CNPJ Nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso II do art. 59 cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, *ressalvando o não envio do termo de encerramento, mesmo após ter sido intimada, conforme item 5.1 desta análise*."

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, bem como pela *imposição de multa,* mediante a seguinte dicção - (fls. 46), *in verbis:*

> "*Pelo que dos autos consta* e de acordo com a manifestação do corpo técnico, *este Ministério Público de Contas*, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, *conclui pela:*

• *legalidade e regularidade da formalização e execução do contrato no valor de R$8.701,00 (oito mil, setecentos e um reais)*, nos termos do art. 120, II, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *com ressalva pela não remessa do termo de encerramento do contrato e pela intempestividade na remessa dos documentos a Corte de Contas*;

• *imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos e pela não remessa do termo de encerramento do contrato*, com lastro nas disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e Instrução Normativa TC/MS."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos que o presente *Contrato Administrativo n.º 099/2011* foi formalizado em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 043/2011*, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em face da remessa intempestiva e do não encaminhamento do termo de encerramento do contrato, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 099/2011** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis/MS**, CNPJ/MF n.º 11.955.273/0001-06, representada pela Secretária Municipal de Saúde à época, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF n.º 786.625.401-04, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 03.233.805/0001-73, representada pelo Senhor Dirceu da Silva Leite, CPF/MF nº 395.241.329-15, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 099/2011**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Célia Regina Furtado dos Santos, CPF/MF n.º 786.625.401-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator